



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 694602/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO: 11.768.246 NATANAEL CRUZ FERNANDES, ANA RUTH SECCO MATESCO, ANDRE SOLANO SOUTO, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
ADVOGADO / PROCURADOR: MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RAFAELLA MOREIRA BALSANELO, WELLINGTON GARCIA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2904/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93.
Município de Sertanópolis. Pregão
Eletrônico nº 42/2023. Improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta pela pessoa jurídica NATANAEL CRUZ FERNANDES mediante a qual noticiou supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 42/2023, publicado pelo Município de Sertanópolis, cujo objeto é a “prestação do serviço de empresa especializada em serviços de assistência técnica para manutenção corretiva e preventiva e suporte técnico em tecnologia da informação, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”.

A parte representante insurgiu-se contra suposto excesso de exigências relacionadas ao atestado técnico e à experiência exigida dos profissionais, argumentando que as cláusulas podem violar a competitividade e gerar direcionamento do certame.

Informou ter apresentado impugnação administrativa, a qual foi acolhida apenas parcialmente, remanescendo as possíveis irregularidades noticiadas na presente Representação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após discorrer sobre os requisitos para concessão de tutela de urgência, formulou os seguintes pedidos:

Por todo o exposto, requer-se o recebimento e processamento desta Representação para:

a. Suspender o Pregão Eletrônico 42/2023 do Município de Sertanópolis;

b. No mérito, julgar procedente o pedido, reconhecendo-se a violação à competitividade e determinando-se a exclusão da excessividade de itens para fins de comprovação da experiência da empresa e dos profissionais.

Por meio do Despacho nº 1444/23 (peça nº 10), determinei a oitiva prévia do Município de Sertanópolis, na pessoa de seu representante legal, para que se manifestasse preliminarmente sobre o pedido cautelar e sobre os fatos noticiados na peça exordial. Ainda, reputei necessária a juntada de cópia integral do processo licitatório sob exame, com informações sobre o estado em que se encontra e se já houve contratação e/ou pagamentos.

Antes do decurso de prazo concedido à parte representada, o representante apresentou nova manifestação (peça nº 15), solicitando novamente a concessão de medida cautelar, sob a alegação de que há fatos novos, *in verbis*:

O certame ocorreu no dia 30/10/2023, e dele foi classificada em primeiro lugar a empresa DK7, que então teria o prazo de 2 dias úteis para apresentar a planilha de custos que comprovasse a viabilidade de sua proposta. Ocorre que fato novo ocorreu na condução da licitação, ainda mais grave dos que os erros do edital. Trata-se da imposição, pelo Município, de sigilo nos documentos apresentados pela empresa vencedora, mesmo após sua classificação. Esse sigilo impede as demais participantes de analisarem a planilha de custo da primeira colocada, ou até mesmo saber se ela foi apresentada nos termos do edital. O Município já foi questionado em relação a publicação do documento no portal de transparência, mas se mostrou omissos.

[...]

Frente a isso, demonstrada o desrespeito do Município ao princípio da publicidade e isonomia, e diante desse fato novo, requer-se novamente a expedição de medida liminar, agora não só para suspender o certame, mas para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

obrigar o Município a: a) confirmar que a primeira colocada a apresentou sua planilha de custo no prazo correto, apresentado o comprovante de protocolo; b) disponibilizar o documento a todos os demais licitantes, para que possam analisá-la.

Por meio do Despacho nº 1548/23 (peça nº 17), determinei nova intimação do Município de Sertanópolis, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se manifestasse com urgência quanto às insurgências do requerente contidas nas peças nº 3 e 15, de forma preliminar e fundamentada.

A municipalidade, por sua gestora, respondeu à intimação (peça nº 23 e ss.) afirmando que a representante age de má-fé ou não compreendeu bem o edital, uma vez que praticamente todos os pontos de insurgência foram retificados pela via administração, em impugnação ao instrumento convocatório.

Ainda, defendeu a inexistência de irregularidade no edital, pois acatando o pleito da representante foram oportunamente excluídas a exigência de comprovação de experiência na manutenção de lousa digital, a exigência de quantitativo mínimo de servidores Linux e Windows, e admitindo o somatório de atestados. Ao fim, requereu o indeferimento da liminar pleiteada e a improcedência da Representação.

Por meio do Despacho nº 1626/23 a representação foi recebida para melhor apuração por parte deste Tribunal quanto a: **a) suposto excesso de exigência de experiência da empresa e de seu responsável técnico; b) suposta irregularidade na imposição de sigilo nos documentos apresentados pela empresa vencedora.**

Na mesma ocasião foi indeferida a concessão da medida cautelar pleiteada.

Ato contínuo, após abertura da fase de contraditório, manifestaram-se a representante (peças 39 e 40) e a representada (peças 47 a 52).

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se por meio da Instrução nº 1201/24 (peça 54) na qual entendeu ser necessária realização de diligência para complementação do feito “para que sejam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apresentados documentos com a indicação das modificações do Edital conforme relato, assim como a fundamentada explicação e esclarecimento inerentes ao item sigilo de documentos”.

O pleito da Unidade Técnica foi deferido por meio do Despacho nº 448/24 (peça 55).

Por meio da petição de peça 61, a Municipalidade requereu dilação de prazo para dar atendimento à diligência determinada.

Ato contínuo, após deferimento da dilação do prazo, a municipalidade trouxe nova manifestação aos autos à peça 67.

Na sequência a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu seu opinativo final acerca do mérito, no qual, em resumo, entendeu que, *verbis*:

- Por meio de prints de documentação oficial, que as modificações no Edital reivindicadas pela Representante foram devidamente realizadas, não havendo mais irregularidades neste ponto, bastando conferir o que fora fornecido à peça 67 como provas das retificações;
- Em se tratando do ponto relativo ao suposto sigilo, a Representada relata o seguinte: a referida alegação não deve prosperar já que o Pregão Eletrônico ora atacado ocorrera na Plataforma Comprasgov, tendo a Planilha de Composição de Custos lá sido solicitada à licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar, após a convocação de Anexos. Nesta fase, o Sistema não concede acesso aos documentos porque estão pendentes de Aceite da Proposta, sendo que tão logo aceita (a Planilha foi encaminhada pelo Pregoeiro para a análise por parte da Equipe de Planejamento, a qual procedeu à solicitação de alterações plenamente previstas em edital), foi disponibilizada para ciência e, ato contínuo, para possibilidade de recurso, dentro do Sistema, conforme prints tirados do supracitado sistema e apresentados como prova à peça 67. Após a devida análise da planilha pela equipe técnica da municipalidade, as informações foram alimentadas no Chat da Plataforma Comprasgov, conforme se verifica da peça 67. a Representada relata que durante toda a fase de análise da Planilha o Portal da Transparência da Municipalidade foi alimentado com Planilha, Pareceres Técnicos e Alterações, não havendo, definitivamente, que se falar em sigilo imposto. Segue explicando que uma vez aprovada a Planilha, a licitação fora retomada no Sistema,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

tendo, o Representante, oportunidade de apresentar Recurso face à classificação da licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar. Este Recurso fora anexado no movimento 40 desta Representação e foi devidamente analisado por parte da Representada, restando indeferido pelo Pregoeiro e, sendo objeto de Reconsideração, fora submetido à Excelentíssima Prefeita Municipal a qual, com fulcro em Parecer Técnico, manteve seu indeferimento.

A Unidade Técnica finalizou opinando então pela improcedência da representação.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 675/24 (peça 69) corroborou integralmente as conclusões da CGM e opinou pela improcedência da representação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, compulsando os autos e cotejando a documentação juntada pela representada, considerando as manifestações uniformes dos opinativos instrutivos, entende que a representação é improcedente.

Realmente é possível se verificar que a insurgência da representante não se sustenta, pois a municipalidade logrou êxito em comprovar a retificação do edital nos pontos questionados, conforme demonstrado à peça 67, além de ter esclarecido não ter havido imposição de sigilo na documentação da licitante vencedora, mas procedimentos normais previstos na plataforma Comprasgov, também descrito à peça 67.

Neste sentido, a improcedência desta representação é medida que se impõe.

3. VOTO

Assim, tendo em vista o exposto, acompanhando os opinativos uniformes, voto pelo conhecimento e no mérito, **pela improcedência** da presente representação, nos termos da fundamentação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e no mérito, julgar **pela improcedência** da presente representação, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 12 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente